ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-91/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4219/2014
PROTOCOLO	:	1488429
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos – Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA – 6ICE-6006/2014, peça nº 17, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 10879/2014, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Prefeito Municipal compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 25, através do Ofício nº 152/2014, que, analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise conclusiva ANA-6ICE-11351/2014, peça nº 27, opinou pela aprovação da prestação de contas por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11187/2014, peça nº 29, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11369/2014, peça nº 31, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) que com

abertura de créditos adicionais, alteraram o valor para R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 2.159,62 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 284.917,96 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), como um resultado positivo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 26 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 106.513.811-34, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES E APROVADAS", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência

ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por Substituição Legal Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm